



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.003100/2003-41  
**Recurso nº** 165.980 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.255 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 5.a. turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

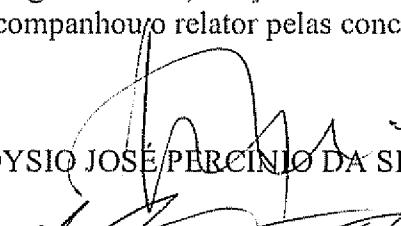
Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO

Uma vez localizados os pagamentos cancela-se o auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcos Shigueo Takata, Aloysio José Percínio da Silva. O Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald acompanhou relator pelas conclusões.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

  
MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mario Sergio Fernandes Barroso.

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Trata-se de lançamento cientificado em 07 de julho de 2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em DCTF.

Na impugnação a contribuinte alega decadência, alega que fez compensação com saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997 período em que apurou prejuízo fiscal.

A DRJ decidiu (ementa):

*"AUDITORIA INTERNA NA DCTF CSLL NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO COMPENSAÇÃO*

*Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF, a título de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro, tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo o lançamento (CTN, Art 106, II, "e"). "*

No recurso a contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

Decadência, os períodos seriam mensais;

Alega que a decisão recorrida inovara ao afirmar que as declarações apresentadas não mereciam crédito;

Cumpria ao fisco desenvolver trabalho de fiscalização para tendo por hipótese fundamento encontrado autuar o contribuinte de maneira justificada;

Se o julgador se ressentira de ausência de documentos deveria ter convertido o julgamento em diligência;

Qual fundamento legal se valeu o julgador de 1ª instância para não dar credibilidade às declarações apresentadas;

Em momento algum as declarações apresentadas pelo contribuinte foram infirmadas pela fiscalização;



A recorrente apresenta o Balanço patrimonial patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997 (doc. 1 e 2), nos quais se constata a conta Contribuição Social do IRPJ a compensar no ativo circulante entre os outros valores a receber, sendo certo que esta conta era positiva em 32/12/1996 e 31/12/1997;

Da inconstitucionalidade da Selic;

Anexos acórdãos dos antigos Conselhos dos Contribuintes a respeito de constitucionalidades;

Opiniões doutrinárias;

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência, a contribuinte fora intimada em 07 de julho de 2003. O fato gerador da CSLL ocorre em 31/12, pois, a contribuinte optara por pagamentos mensais por estimativa. Assim, como o fato gerador ocorreu em 31/12/1998, mesmo usando o art. 150 do CTN, a decadência só ocorreria em 31/12/2003. Portanto, afasto a decadência.

O lançamento decorreu de auto de infração de malha DCTF. No relatório de auditoria interna fl. 34 até 43 o motivo do lançamento foi *"compensação com pagamento não localizado"*.

Ainda, na impugnação a contribuinte informou que os fatos geradores de janeiro a outubro de 1998 teriam sido objeto de compensação com os pagamentos *"indevidos"* da CSLL nos exercícios de 1996 e 1997(estimativas), conforme declarado em DCTF do primeiro ao quarto trimestre de 1998 (Doc.5 a 9). De fato, nestas DCTF como, por exemplo, fl.89 período de apuração de janeiro de 1998 é informado compensação com DARF R\$ 6.577,46, e os códigos de receita foram informados fl. 89/90 os valores destes códigos somam R\$ 12.472,18 (doc. 12 e 15).

Assim, nos DARF de Doc. 12 ao 21 estão os valores utilizados para as compensações realizadas pela contribuinte. Relembrando a autuação foi por pagamento não localizado, assim, de nada adiante o questionamento de que os DARF das estimativas não eram indevidos ou que as declarações que comprovaram os prejuízos não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, pois, a autuação foi por pagamento não localizado, e os DARF estão nos autos. Assim a decisão atacada inovou ao não considerar os DARF acostados ou, ainda desconsiderar as declarações que abalizavam os prejuízos que abalizavam os DARF.

Tivesse a fiscalização intimado a contribuinte a trazer os DARF e depois disso considerá-los inválidos para o caso, ou ainda, depois dos exames das declarações não os considerasse suficientes, contudo, nada disso ocorreu. Apenas foram considerados sem pagamento.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.



Mário Sérgio Fernandes Barroso